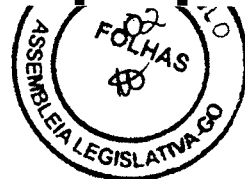




GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 253 /2017

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, passo às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que disciplina a convocação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o serviço ativo, nas hipóteses e para os fins que menciona, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa, ora presidida pelo nobre Parlamentar.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica e de características próprias e específicas incorporo a este ofício mensagem as justificativas que acompanham o citado projeto de lei de autoria do Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar:

“1. O presente anteprojeto de lei visa disciplinar a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e art. 9º da Lei estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixam os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, respectivamente.

2. Os Comandos-Gerais das Corporações Militares têm verificado casos em que militares da reserva remunerada, mesmo após o honroso cumprimento de seus deveres



para com a sociedade, com o adimplemento do seu tempo de serviço laborado por mais de trinta anos, possuem experiência e conhecimento técnico-especializado específico, adquirido ao longo de suas carreiras milicianas. Conhecimento que ainda poderá ser aproveitado pela Corporação de origem, de modo a contribuir para o desenvolvimento das atividades operacionais, técnicas e administrativas, visando à melhoria dos serviços constitucionalmente delegados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público.

3. De tal sorte que o objetivo desta lei não é o incremento de efetivo para compor as fileiras das Corporações Militares. Para isso, temos plena ciência de que torna-se imperioso o atendimento dos preceitos constitucionais e legais no que tange às normas de investidura em cargo ou emprego público, a qual depende de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Assim, o escopo desta lei é o aproveitamento do conhecimento específico do militar da inatividade, em caráter transitório e excepcional, para atuar em situações especiais, reforçando o quadro de pessoal técnico-especializado, até que se possa oferecer o treinamento adequado ao militar da ativa, atendendo às demandas das Corporações.

5. Desta forma, observando os preceitos legais que tangem a matéria, os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares dispõem acerca do instituto da convocação da seguinte forma:



Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Lei estadual nº 11.416/91

Art. 9º Os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador, desde que haja conveniência para o serviço.

6. Tal convocação também encontra amparo no Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares(R-200):

Art. 19. Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único. O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

7. Consigna-se ainda que diversas Corporações Militares em todo o Brasil, incluindo-se as Forças Armadas, disciplinaram a convocação dos militares da reserva remunerada, lançando mão desse efetivo para a composição de seus quadros, tendo em vista a necessidade específica do conhecimento técnico-especializado de alguns militares.



8. Optou-se ainda pela elaboração de uma norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, sem a necessidade de regulamentação por meio de decreto estadual para a produção dos seus efeitos.

9. Outrossim, não é demais destacar que o impacto orçamentário-financeiro de despesas desta lei será mínimo, tendo em vista o caráter excepcionalíssimo da convocação dos militares da reserva remunerada, que ocorrerá de forma extremamente restrita.

10. Neste diapasão, não se pode olvidar que trata-se da convocação de pessoal extremamente qualificado e experiente, com formação e conhecimentos técnicos e especializados adquiridos no labor de mais de trinta anos de serviço, cuja experiência adquirida na execução de atividades ao longo de uma vida em muito transcende os valores estabelecidos para o pagamento das referidas gratificações. Destaca-se ainda que não haverá, por parte do Estado, a necessidade de investimentos com inclusão, formação e especialização do pessoal elencado por esta norma, considerando a limitação de convocação de pessoal já qualificado.

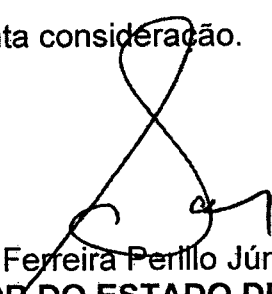
11. Por fim, como o momento exige o aperfeiçoamento das instituições e a melhoria da prestação dos serviços públicos, contudo, sem a elevação dos custos para a sociedade, o que ocorrerá caso as propostas analisadas sejam acolhidas da forma como foram sugeridas, entendemos que com a apresentação deste anteprojeto de lei garante-se a máxima eficiência e eficácia da máquina estatal, principalmente visando minimizar o impacto orçamentário-financeiro com a regulamentação do instituto da convocação de militares da reserva



remunerada para ao serviço ativo, levando-se em conta as premissas do Governo do Estado na elaboração e execução das políticas de segurança pública e na reestruturação e ajuste fiscal das contas públicas, de modo a garantir o atendimento das demandas reprimidas da sociedade, com a incorporação de efetivo com maior custo-benefício ao cofres públicos”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo chefiado por Vossa Excelência para a proposição em anexo, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, nesta oportunidade, urgência na sua apreciação, com espeque no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

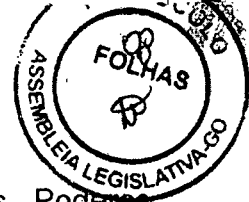
Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.

§ 1º A convocação é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da Administração.

§ 2º Findo o período da convocação ou não sendo de interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções e retornará à reserva remunerada.

§ 3º As convocações de que trata esta Lei não se aplicam aos cargos de Comando, Subcomando, Direção e Chefia, exceto na hipótese do art. 2º, inciso III, desta Lei.

Art. 2º A convocação prevista nesta Lei tem por finalidade a atuação do militar estadual nas seguintes atividades:



I – policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Goiás, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, e dos Tribunais de Contas;

II – serviços operacionais e administrativos próprios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme estudo do Comando da respectiva Corporação em que fique demonstrada a necessidade da convocação;

III – atender necessidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar;

IV – excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:

1. membros do Poder Judiciário Estadual;

2. membros do Ministério Público Estadual;

3. membros da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

V – videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.

§ 1º Além das hipóteses constantes do inciso I, a convocação objeto desta Lei poderá ter por finalidade a atuação do policial militar no policiamento de guarda dos edifícios-sede de órgãos em que haja previsão orgânica de efetivo da Polícia Militar.

§ 2º Os casos específicos de segurança pessoal de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 2º desta Lei, serão devidamente motivados.

Art. 3º O militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativa e operacionalmente vinculado à unidade definida no ato de designação, onde desempenhará suas funções.

§ 1º A unidade de lotação do militar estadual convocado deverá manter o cadastro dos policiais militares e bombeiros militares convocados.

§ 2º Nos casos do inciso I, das alíneas "a" e "c" do inciso IV, do inciso V e do § 1º, todos do art. 2º desta Lei, o policial militar convocado ficará administrativa e operacionalmente vinculado ao órgão da Polícia Militar existente nos Poderes, órgãos, rincões e circunscrições a que se destinar a convocação.

Art. 4º Os Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás manterão cadastro atualizado dos militares que tiverem interesse na convocação.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS**

Art. 5º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado e os Presidentes dos Tribunais de Contas apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação de militar será de livre escolha dentre aqueles cadastrados pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A dispensa do militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Governador do Estado e comunicada ao comando da Corporação Militar.

Art. 6º O policial militar ou bombeiro militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;
- II – com parecer favorável do respectivo Comandante-Geral;
- III – ter capacidade física e mental para o exercício da atividade, comprovada por inspeção de saúde, renovável anualmente, a ser procedida pela Junta Médica da respectiva Corporação e ser aprovado em teste de aptidão física, realizado de acordo com as normas vigentes;
- IV – possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, até a data do ato de convocação;
- V – não ter sido punido, nos dois últimos anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave;
- VI – se Praça, estar classificado, quando de sua transferência para a reserva remunerada, no mínimo, no bom comportamento;
- VII – não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- VIII – ter capacidade técnica para o exercício da atividade, comprovada mediante certificados e diplomas de cursos de formação, especialização ou extensão realizados em instituições militares ou em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como pelo exercício de funções e encargos quando no serviço ativo;

IX – não se encontrar em exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipais, estadual e federal.

§ 1º Para fins de comprovação da exigência do inciso VII deste artigo, o militar da reserva deverá apresentar certidões criminais e cíveis expedidas pelas Justiças Federal e Estadual das localidades em que residiu nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de certidão relativa à Auditoria Militar.

§ 2º Para fins de comprovação do atendimento ao inciso X do caput deste artigo, o militar convocado deverá apresentar declaração de próprio punho de que não ocupa cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 7º As condições e documentação mencionadas no art. 6º desta Lei serão conferidas e apresentadas no Comando-Geral da Corporação de origem do militar.

Art. 8º O militar convocado será dispensado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando solicitar sua dispensa;

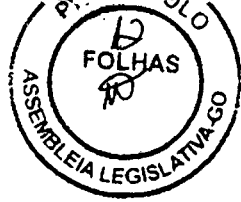
II – deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 6º desta Lei;

III – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, salvo se decorrente de acidente em serviço;

IV – não houver mais interesse público na convocação;

V – atingir a idade de 64 (sessenta e quatro) anos;

VI – cometer transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de 1 (uma) transgressão de qualquer natureza, no período de doze meses;



VII – falecimento do convocado.

Parágrafo único. Se o militar convocado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da convocação, não poderá ser reconduzido enquanto permanecer nessa situação.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 9º A situação funcional do militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo reveste-se das mesmas características do exercício de função de confiança de livre nomeação e exoneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O convocado está sujeito às mesmas obrigações e cominações legais dos militares de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

Art. 11. O militar estadual convocado nos termos desta Lei fará jus aos seguintes direitos:

I – indenização de convocação;

II – uniforme e equipamentos, quando for o caso;

III – diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;

IV – indenização por Serviço Extraordinário (AC-4);

V – férias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O militar da reserva remunerada convocado nos termos desta Lei fará jus, além dos proventos de seu posto ou graduação a uma *indenização de*

convocação, paga mensalmente em valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do que percebe na reserva remunerada, durante o tempo que perdurar a convocação sem direito a incorporação da referida indenização.

§ 2º A percepção do valor estabelecido no § 1º deste artigo corresponderá ao exercício das atividades em regime de, no mínimo, quarenta horas semanais, que poderá ser cumprido em escala de revezamento.

§ 3º A indenização de convocação de que trata o § 1º deste artigo não constituirá base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

§ 4º O uniforme e os equipamentos serão de uso regular, segundo os padrões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Os militares convocados ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na respectiva Corporação, nos mesmos moldes dos militares do serviço ativo;

II – às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 13. Os militares convocados ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares, bombeiros militares e nas repartições civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. O número máximo de policiais e bombeiros militares da reserva remunerada convocados não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observada a correspondente proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças.

Art. 15. Fica vedada a utilização de policiais militares de carreira, assim definido pelo art. 3º, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro

de 1975, em serviços de policiamento de guarda a que se referem o inciso I, a alínea "a" do inciso IV e o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica ao efetivo destinado ao controle de distúrbios civis.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 17. O município, mediante convênio com as Corporações Militares Estaduais, poderá se responsabilizar pelos custos decorrentes da convocação de militar da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos desta Lei.

Art. 18. O militar não poderá ser convocado para exercer função superior a do seu posto ou graduação, nem para exercer atividade incompatível com o seu quadro.

Art. 19. As convocações previstas nesta Lei, não poderão causar prejuízo aos militares de carreira.

Art. 20. Será assegurado o direito de pensão não cumulativa à família do Militar da Reserva Remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Art. 21. O retorno do convocado para a reserva se dará por ato do Governador do Estado, sem necessidade de abertura de novo processo de transferência para a reserva remunerada nos seguintes casos:

I – ~~ex-officio~~, após expedição de ofício pela autoridade competente ao ente gestor previdenciário do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM), acompanhado de cópia do ato de convocação, quando finalizado o prazo previsto na convocação;



II – mediante requerimento de retorno para a reserva antes de findo o período previsto no ato de convocação.

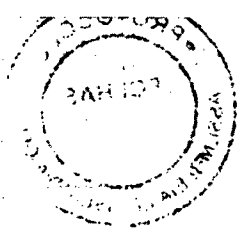
Art. 22. Os Comandantes-Gerais das Corporações poderão editar normas complementares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 23. Ficam convalidadas todas as convocações efetivadas com fundamento em legislação anterior que, doravante, submeter-se-ão aos termos desta Lei.

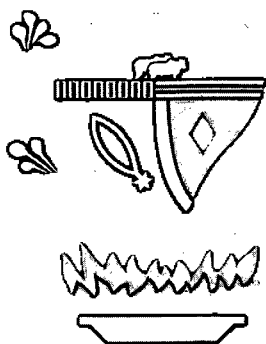
Art. 24. Ficam revogados o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, a Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013 e a Lei nº 19.783, de 20 de julho de 2017.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em**  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30/1/2012  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017005169**

Data Autuação: 14/12/2017

Nº Ofício MSG: 253-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

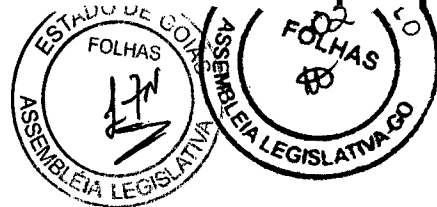
DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005169



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 253 /2017

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, passo às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que disciplina a convocação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o serviço ativo, nas hipóteses e para os fins que menciona, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa, ora presidida pelo nobre Parlamentar.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica e de características próprias e específicas incorporo a este ofício mensagem as justificativas que acompanham o citado projeto de lei de autoria do Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar:

“1. O presente anteprojeto de lei visa disciplinar a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e art. 9º da Lei estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixam os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, respectivamente.

2. Os Comandos-Gerais das Corporações Militares têm verificado casos em que militares da reserva remunerada, mesmo após o honroso cumprimento de seus deveres



para com a sociedade, com o adimplemento do seu tempo de serviço laborado por mais de trinta anos, possuem experiência e conhecimento técnico-especializado específico, adquirido ao longo de suas carreiras milicianas. Conhecimento que ainda poderá ser aproveitado pela Corporação de origem, de modo a contribuir para o desenvolvimento das atividades operacionais, técnicas e administrativas, visando à melhoria dos serviços constitucionalmente delegados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público.

3. De tal sorte que o objetivo desta lei não é o incremento de efetivo para compor as fileiras das Corporações Militares. Para isso, temos plena ciência de que torna-se imperioso o atendimento dos preceitos constitucionais e legais no que tange às normas de investidura em cargo ou emprego público, a qual depende de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Assim, o escopo desta lei é o aproveitamento do conhecimento específico do militar da inatividade, em caráter transitório e excepcional, para atuar em situações especiais, reforçando o quadro de pessoal técnico-especializado, até que se possa oferecer o treinamento adequado ao militar da ativa, atendendo às demandas das Corporações.

5. Desta forma, observando os preceitos legais que tangem a matéria, os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares dispõem acerca do instituto da convocação da seguinte forma:



Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Lei estadual nº 11.416/91

Art. 9º Os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador, desde que haja conveniência para o serviço.

6. Tal convocação também encontra amparo no Decreto federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares(R-200):

Art. 19. Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único. O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

7. Consigna-se ainda que diversas Corporações Militares em todo o Brasil, incluindo-se as Forças Armadas, disciplinaram a convocação dos militares da reserva remunerada, lançando mão desse efetivo para a composição de seus quadros, tendo em vista a necessidade específica do conhecimento técnico-especializado de alguns militares.



8. Optou-se ainda pela elaboração de uma norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, sem a necessidade de regulamentação por meio de decreto estadual para a produção dos seus efeitos.

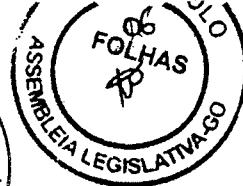
9. Outrossim, não é demais destacar que o impacto orçamentário-financeiro de despesas desta lei será mínimo, tendo em vista o caráter excepcionalíssimo da convocação dos militares da reserva remunerada, que ocorrerá de forma extremamente restrita.

10. Neste diapasão, não se pode olvidar que trata-se da convocação de pessoal extremamente qualificado e experiente, com formação e conhecimentos técnicos e especializados adquiridos no labor de mais de trinta anos de serviço, cuja experiência adquirida na execução de atividades ao longo de uma vida em muito transcende os valores estabelecidos para o pagamento das referidas gratificações. Destaca-se ainda que não haverá, por parte do Estado, a necessidade de investimentos com inclusão, formação e especialização do pessoal elencado por esta norma, considerando a limitação de convocação de pessoal já qualificado.

11. Por fim, como o momento exige o aperfeiçoamento das instituições e a melhoria da prestação dos serviços públicos, contudo, sem a elevação dos custos para a sociedade, o que ocorrerá caso as propostas analisadas sejam acolhidas da forma como foram sugeridas, entendemos que com a apresentação deste anteprojeto de lei garante-se a máxima eficiência e eficácia da máquina estatal, principalmente visando minimizar o impacto orçamentário-financeiro com a regulamentação do instituto da convocação de militares da reserva



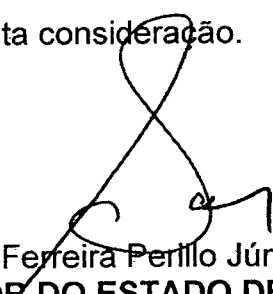
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



remunerada para ao serviço ativo, levando-se em conta as premissas do Governo do Estado na elaboração e execução das políticas de segurança pública e na reestruturação e ajuste fiscal das contas públicas, de modo a garantir o atendimento das demandas reprimidas da sociedade, com a incorporação de efetivo com maior custo-benefício ao cofres públicos”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo chefiado por Vossa Excelência para a proposição em anexo, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, nesta oportunidade, urgência na sua apreciação, com espeque no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº , DE DE

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme o disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares.

§ 1º A convocação é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da Administração.

§ 2º Findo o período da convocação ou não sendo de interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções e retornará à reserva remunerada.

§ 3º As convocações de que trata esta Lei não se aplicam aos cargos de Comando, Subcomando, Direção e Chefia, exceto na hipótese do art. 2º, inciso III, desta Lei.

Art. 2º A convocação prevista nesta Lei tem por finalidade a atuação do militar estadual nas seguintes atividades:



I – policiamento de guarda dos edifícios sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Goiás, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, e dos Tribunais de Contas;

II – serviços operacionais e administrativos próprios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme estudo do Comando da respectiva Corporação em que fique demonstrada a necessidade da convocação;

III – atender necessidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar;

IV – excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:

1. membros do Poder Judiciário Estadual;

2. membros do Ministério Público Estadual;

3. membros da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas;

4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

V – videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.



§ 1º Além das hipóteses constantes do inciso I, a convocação objeto desta Lei poderá ter por finalidade a atuação do policial militar no policiamento de guarda dos edifícios-sede de órgãos em que haja previsão orgânica de efetivo da Polícia Militar.

§ 2º Os casos específicos de segurança pessoal de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 2º desta Lei, serão devidamente motivados.

Art. 3º O militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativa e operacionalmente vinculado à unidade definida no ato de designação, onde desempenhará suas funções.

§ 1º A unidade de lotação do militar estadual convocado deverá manter o cadastro dos policiais militares e bombeiros militares convocados.

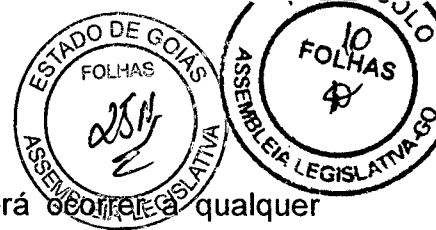
§ 2º Nos casos do inciso I, das alíneas "a" e "c" do inciso IV, do inciso V e do § 1º, todos do art. 2º desta Lei, o policial militar convocado ficará administrativa e operacionalmente vinculado ao órgão da Polícia Militar existente nos Poderes, órgãos, rincões e circunscrições a que se destinar a convocação.

Art. 4º Os Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás manterão cadastro atualizado dos militares que tiverem interesse na convocação.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS**

Art. 5º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado e os Presidentes dos Tribunais de Contas apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação de militar será de livre escolha dentre aqueles cadastrados pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.



§ 2º A dispensa do militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Governador do Estado e comunicada ao comando da Corporação Militar.

Art. 6º O policial militar ou bombeiro militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;
- II – com parecer favorável do respectivo Comandante-Geral;
- III – ter capacidade física e mental para o exercício da atividade, comprovada por inspeção de saúde, renovável anualmente, a ser procedida pela Junta Médica da respectiva Corporação e ser aprovado em teste de aptidão física, realizado de acordo com as normas vigentes;
- IV – possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, até a data do ato de convocação;
- V – não ter sido punido, nos dois últimos anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave;
- VI – se Praça, estar classificado, quando de sua transferência para a reserva remunerada, no mínimo, no bom comportamento;
- VII – não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- VIII – ter capacidade técnica para o exercício da atividade, comprovada mediante certificados e diplomas de cursos de formação, especialização ou extensão realizados em instituições militares ou em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como pelo exercício de funções e encargos quando no serviço ativo;



IX – não se encontrar em exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipais, estadual e federal.

§ 1º Para fins de comprovação da exigência do inciso VII deste artigo, o militar da reserva deverá apresentar certidões criminais e cíveis expedidas pelas Justiças Federal e Estadual das localidades em que residiu nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de certidão relativa à Auditoria Militar.

§ 2º Para fins de comprovação do atendimento ao inciso X do **caput** deste artigo, o militar convocado deverá apresentar declaração de próprio punho de que não ocupa cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 7º As condições e documentação mencionadas no art. 6º desta Lei serão conferidas e apresentadas no Comando-Geral da Corporação de origem do militar.

Art. 8º O militar convocado será dispensado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando solicitar sua dispensa;

II – deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 6º desta Lei;

III – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, salvo se decorrente de acidente em serviço;

IV – não houver mais interesse público na convocação;

V – atingir a idade de 64 (sessenta e quatro) anos;

VI – cometer transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de 1 (uma) transgressão de qualquer natureza, no período de doze meses;



VII – falecimento do convocado.

Parágrafo único. Se o militar convocado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da convocação, não poderá ser reconduzido enquanto permanecer nessa situação.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 9º A situação funcional do militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo reveste-se das mesmas características do exercício de função de confiança de livre nomeação e exoneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O convocado está sujeito às mesmas obrigações e cominações legais dos militares de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

Art. 11. O militar estadual convocado nos termos desta Lei fará jus aos seguintes direitos:

- I – indenização de convocação;
- II – uniforme e equipamentos, quando for o caso;
- III – diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;
- IV – indenização por Serviço Extraordinário (AC-4);
- V – férias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O militar da reserva remunerada convocado nos termos desta Lei fará jus, além dos proventos de seu posto ou graduação a uma *indenização de*



convocação, paga mensalmente em valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do que percebe na reserva remunerada, durante o tempo que perdurar a convocação sem direito a incorporação da referida indenização.

§ 2º A percepção do valor estabelecido no § 1º deste artigo corresponderá ao exercício das atividades em regime de, no mínimo, quarenta horas semanais, que poderá ser cumprido em escala de revezamento.

§ 3º A indenização de convocação de que trata o § 1º deste artigo não constituirá base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

§ 4º O uniforme e os equipamentos serão de uso regular, segundo os padrões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Os militares convocados ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na respectiva Corporação, nos mesmos moldes dos militares do serviço ativo;

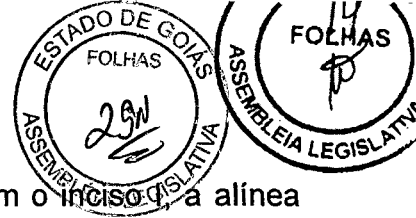
II – às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 13. Os militares convocados ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares, bombeiros militares e nas repartições civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. O número máximo de policiais e bombeiros militares da reserva remunerada convocados não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observada a correspondente proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças.

Art. 15. Fica vedada a utilização de policiais militares de carreira, assim definido pelo art. 3º, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro



de 1975, em serviços de policiamento de guarda a que se referem o inciso IV, a alínea "a" do inciso IV e o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica ao efetivo destinado ao controle de distúrbios civis.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 17. O município, mediante convênio com as Corporações Militares Estaduais, poderá se responsabilizar pelos custos decorrentes da convocação de militar da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos desta Lei.

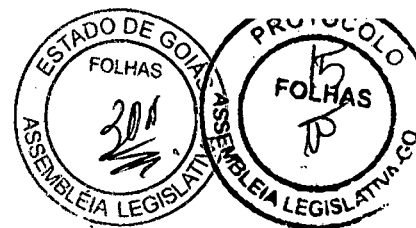
Art. 18. O militar não poderá ser convocado para exercer função superior a do seu posto ou graduação, nem para exercer atividade incompatível com o seu quadro.

Art. 19. As convocações previstas nesta Lei, não poderão causar prejuízo aos militares de carreira.

Art. 20. Será assegurado o direito de pensão não cumulativa à família do Militar da Reserva Remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Art. 21. O retorno do convocado para a reserva se dará por ato do Governador do Estado, sem necessidade de abertura de novo processo de transferência para a reserva remunerada nos seguintes casos:

— **ex-officio**, após expedição de ofício pela autoridade competente ao ente gestor previdenciário do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM), acompanhado de cópia do ato de convocação, quando finalizado o prazo previsto na convocação;



II – mediante requerimento de retorno para a reserva antes de findo o período previsto no ato de convocação.

Art. 22. Os Comandantes-Gerais das Corporações poderão editar normas complementares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 23. Ficam convalidadas todas as convocações efetivadas com fundamento em legislação anterior que, doravante, submeter-se-ão aos termos desta Lei.

Art. 24. Ficam revogados o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, a Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013 e a Lei nº 19.783, de 20 de julho de 2017.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em**  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 18/12/2012  
1º Secretário